

PROJECTO DE LEI N.º 578/X

Altera o artigo 152º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica

A violência é uma lamentável realidade de qualquer sociedade. A natureza complexa das suas causas, motivações e efeitos dificulta o combate eficaz às diferentes formas e manifestações do fenómeno da violência. Mas este desafio não nos pode impedir de procurar incessante e empenhadamente a sua redução, sob pena de ficarmos reféns da tirania do crime.

O combate à violência deverá operar a tantos níveis quanto a complexidade do fenómeno o exige e a aposta na prevenção é, sem dúvida, a que resultados mais duradouros e sustentados pode alcançar.

Mas uma sociedade não pode, em circunstância alguma, descurar a defesa e protecção incondicional das vítimas. As vítimas têm que estar no centro da política de justiça e da política penal. A busca louvável de explicações para a violência, o conhecimento das causas endógenas, o combate à exclusão e a procura de ressocialização não podem permitir que se que se confunda crime e legalidade; o agressor e o agredido; o opressor e o oprimido; o homicida e a vítima. Não os pode colocar ao mesmo nível, nem o nível de protecção pode ser o mesmo.

Uma forma especialmente perversa de violência é a violência doméstica. Oportunamente, foi consagrada como crime autónomo na revisão do Código Penal, ao abrigo da Lei n.º 59/2007, punindo-se os maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privação de liberdade ou abusos sexuais entre cônjuges, ex-cônjuges ou quem conviva (ou tenha convivido) em relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. A lei também contempla como potenciais

vítimas deste crime, progenitores tenham tido um filho em comum ou qualquer pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que coabite com o agressor.

Neste sentido, a alteração legal constituiu um claro avanço jurídico-penal mas também civilizacional, pois veio acautelar a dignidade e direitos fundamentais de elementos especialmente vulneráveis.

Hoje, o artigo 152º do Código Penal prevê e pune com pena de prisão de 1 a 5 anos o crime de violência doméstica, sendo a moldura penal agravada para 2 a 5 anos no caso de o crime ser praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima. Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave, a pena é de prisão de 2 a 8 anos. Em caso de morte da vítima, a pena será fixada entre os 3 e 10 anos de prisão.

O **Relatório de Segurança Interna de 2007** reflecte um recorde de ocorrências, **com 21.907** registos, representando um aumento de 6,4% relativamente a 2006. A esmagadora maioria das ocorrências, **81%, reporta-se a violência exercida sobre cônjuges**, sobretudo praticada por homens contra mulheres, numa proporção de 8 para 1.

No âmbito dos comportamentos ilícitos que configuram a violência doméstica, prevalecem os **crimes contra a integridade física. 80% do total** de ocorrências são ofensas corporais e maus-tratos.

No conjunto dos registos, o **recurso a armas** – brancas ou de caça - representou 9%, o que não pode ser negligenciado pois corresponde a **mais de 2.000 casos** em cujo contexto de violência foram usadas armas contra a vítima.

Já em 2008, o recente relatório da Procuradoria Geral da República sobre a avaliação semestral da situação no Distrito Judicial de Lisboa (www.pgdlisboa.pt) confirma o crescimento linear e acentuado das ocorrências de violência doméstica. Só nos primeiros 6 meses de 2008, foram abertos *neste Distrito Judicial* 4.140 inquéritos relativos ao crime de violência doméstica. Mais dramático ainda, é o aumento dos processos entre o 1º e o 2º trimestre de 2008: **em 3 meses**, aumentaram 40% . A título de exemplo, na Comarca de Lisboa, o aumento foi de 112%; no Barreiro, 60% ; nas Caldas da Rainha, 50%; no Funchal, 230 % .

A APAV, por sua vez, registou um aumento de 8,5% na procura da associação nos primeiros seis meses deste ano. A APAV presta apoio a todo o tipo de vítimas de crimes, mas em 2008, **89,7% da assistência prestada é a casos de violência doméstica**, sobretudo, maus tratos físicos e psíquicos. Entre as vítimas, **89,5% são do sexo feminino e mais de metade destas, casadas**. Ao contrário do que se poderia pensar, mais de 40% das vítimas estão empregadas. Já **90% dos agressores são do sexo masculino**. Em mais de **55% dos crimes, o autor é casado com a vítima** e em mais de **77% dos casos, o local do crime é a residência comum à vítima e agressor**.

É com estes antecedentes que, **em 2008**, se tem vindo a verificar uma **escalada intolerável** de violência doméstica de elevada gravidade. Sucedem-se os relatos de crimes hediondos e muito violentos contra mulheres por parte de quem é – ou foi - seu marido, namorado ou companheiro.

Há muito que a comunicação social e ONG's como a APAV e a UMAR têm denunciado o aumento alarmante das vítimas mortais: em **2007**, registaram-se **23 homicídios consumados e 57 homicídios tentados**. Este ano, até ao dia 27 de Agosto, já foram mortas **31 mulheres e 45 foram vítimas de tentativa de homicídio**.

Estes números são inaceitáveis num Estado de Direito Democrático e num país que se pretende civilizado. Sem prejuízo dos Planos de Combate à Violência Doméstica, nomeadamente do Plano 2007-2010 que se encontra em vigor; sem prejuízo da prevenção e de outras abordagens necessárias à criminalidade, compete ao poder político tomar **medidas urgentes e eficazes para impedir este flagelo e proteger as suas vítimas**.

Este crime assume várias formas e graus de violência, mas é unanimemente reconhecida importância decisiva do afastamento do agressor. Sobretudo nos casos de maus tratos físicos, abusos sexuais, ameaças e coação **a escalada de violência é altamente provável, podendo ter como resultado lesões graves ou a morte**. Acresce que, de acordo com os dados da APAV já referidos, **77% destes crimes são cometidos na residência comum do casal, um isolamento que deixa a vítima confinada ao mesmo espaço que o criminoso. E à sua mercê**.

A autonomização virtuosa do crime não teve o efeito pretendido, em larga medida devido às

alterações introduzidas, também em 2007, no Código de Processo Penal. Nos termos da nova redacção do artigo 202º do C.P.P., a prisão preventiva só é possível para crimes dolosos a que correspondam penas **superiores a 5 anos de prisão**, pelo que esta medida de coacção é intrincada nos casos mais comuns de violência doméstica cuja moldura penal vai **até 5 anos**. Também o regime da **detenção fora de flagrante delito** prevista no artigo 257º conjugado com o artigo 382º do C.P.P., se revelou inadequada, ineficaz e insuficiente para as situações mais comuns de violência doméstica, em que urge afastar o criminoso da vítima. Isto porque as autoridades judiciais dificilmente podem ordenar a detenção fora de flagrante delito nos casos em que não é admissível a prisão preventiva. Também as forças policiais estão inibidas de proceder à detenção fora de flagrante delito.

Esta lei inviabiliza, na prática, que após a denúncia do crime as forças de segurança chamadas possam deter o agressor, afastando-o da vítima. A situação piora se o crime ocorrer, por exemplo, a uma sexta-feira à tarde. Mesmo que notificado para comparecer perante o juiz na segunda-feira seguinte, o agressor passará o resto do fim-de-semana na proximidade da vítima. Resta a esta, se o conseguir, afastar-se e pedir abrigo, o que é um manifesto absurdo e clara injustiça. Em suma, a violência doméstica é, hoje, e apesar de autonomizada como crime, tratada como pequena criminalidade por força da sua moldura penal.

Para o CDS/PP é urgente fazer reflectir na lei a especial censurabilidade e perigosidade social que este crime merece, tendo em conta o seu carácter coercivo e o drástico aumento da sua incidência. Impõe-se, também, aplicar a todas as formas deste crime os mecanismos existentes no Código de Processo Penal para afastamento do agressor, garantindo, assim, uma maior protecção da vítima.

Nesse sentido, entende o CDS que a violência doméstica não deve ser tratada como pequena criminalidade. Para tal, propõe-se o aumento em de 5 para 6 anos dos limites máximos das penas aplicáveis às formas mais comuns

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo Único

O artigo 152º do Código Penal Português passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 152.º **Violência doméstica**

1 — Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a **seis** anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a **seis** anos.

3 — *(mantém-se inalterado)*

4 — *(mantém-se inalterado)*

5 — *(mantém-se inalterado)*

6 — *(mantém-se inalterado)*

Lisboa, 1 de Setembro de 2008

Os Deputados







 Nuno Magalhães





Antonio Carlos Monteiro

Heitor ~~Amador~~ Frederico

Alfonso Carmona